



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1150005-71.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda**
Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daiane Thaís Souto Oliva de Souza**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência** ajuizada por **[REDACTED]** contra **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.**

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com câncer de endométrio, realizando cirurgia e quimioterapia anteriormente. Aduz que após passar por exames para verificar a progressão do tumor, foi indicado o tratamento com o medicamento Pembrolizumabe, conforme laudo de médico especialista. Narra que a requerida se negou a cobrir o tratamento, alegando que o uso do fármaco seria "off label". Alega que o medicamento tem registro no Brasil e possui comprovação científica, de modo que a negativa é ilícita, considerando ainda a incapacidade de arcar com os custos do remédio. Desse modo, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado à ré o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe – Keytruda. Por fim, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência para que a requerida forneça o medicamento. Junta documentos.

Por decisão de fls. 46 – 47, fora deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência.

Regularmente citada (fls. 54), a requerida apresentou contestação às fls. 55 – 77, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e o valor da causa. No mérito, alega que a medicação solicitada não possui indicação na bula para o tratamento prescrito à autora, sendo, portanto, tratamento experimental, o qual não tem a obrigatoriedade de cobertura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Aduz que no contrato firmado há a previsão de exclusão de cobertura nos casos de tratamento experimental. Narra que o contrato está em conformidade com a legislação vigente e normas da ANS, não havendo ilicitude na negativa. Ao final, requer a improcedência. Junta documentos.

Às fls. 265 – 267, a autora informa que a operadora ré negou novamente o fornecimento do medicamento.

Réplica às fls. 268 – 283.

Informada a liberação do medicamento pela ré às fls. 287 – 295.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas ou em audiência de conciliação, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré pleiteou por nota técnica ao Nat-jus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matérias que prescindem da produção de prova não documental, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que as circunstâncias da causa evidenciam, por meio das declarações das partes, ser improvável a conciliação.

Inicialmente, não há que se falar em incorreção do valor da causa. Por se tratar de fornecimento de medicação, com custo apresentado às fls. 44 – 45. Assim, não há que se em irregularidade no valor atribuído.

Do mesmo modo, a alegação de que a autora possui imóveis – sendo que um deles é sua própria moradia – não altera o entendimento do Juízo sobre a concessão do benefício, tendo em conta suas condições pessoais e rendimentos comprovados nos autos. Imóveis não tem em si liquidez, sendo justificável a concessão da gratuidade processual no caso.

No mérito, de rigor a procedência do pedido.

Trata-se de ação cominatória na qual a autora, diagnosticada com câncer de endométrio, requer que seja determinado à ré o fornecimento do remédio Pembrolizumabe – Keytruda. O estado de saúde e a necessidade do tratamento à autora são fatos incontroversos.

Em sede de contestação, a requerida argumenta que o fármaco solicitado pela beneficiária está excluído da cobertura obrigatória, por se tratar de tratamento diverso do previsto na bula do medicamento.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

É incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como o fato de estar a autora em dia com suas obrigações perante a operadora ré.

A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, de modo que a ela se aplica não somente a Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), mas também o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme entendimento consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há dúvidas, portanto, de que as cláusulas do contrato firmado devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC, e de que aquelas que estabeleçam desvantagens exageradas, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade são nulas de pleno direito, com base no art. 51, IV, do mesmo diploma.

No caso, consta no relatório médico de fls. 39 que:

"Paciente com recidiva linfonodal de carcinoma de endométrio (CID C54), linfonodo em íntimo contato com cava e com aorta. Exame demonstrando instabilidade microssatelite, demandando tratamento com Pembrolizumabe".

Ainda, por se tratar de tratamento de doença neoplásica, é evidente a ilicitude da negativa de cobertura por parte da requerida.

Nesse sentido:

Apelação. Plano de Saúde. Pedido julgado procedente – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Milton Dias Rocha. A sentença confirmou a tutela de urgência, determinando cobertura integral e custeio de tratamento oncológico com Enfortumabe Vedotina e Pembrolizumabe, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na legalidade da recusa da operadora de plano de saúde em fornecer tratamento de imunoterapia prescrito ao autor, diagnosticado com Carcinoma Urotelial Invasivo de alto grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A escolha da terapêutica é prerrogativa do médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

assistente, sendo abusiva a ingerência da operadora na atividade médica.

4. A recusa da apelante foi infirmada por provas técnicas, incluindo a Nota Técnica nº 0144/2025 do NAT-Jus, que confirma a aprovação dos medicamentos pela ANVISA para a indicação específica.

IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde não pode recusar tratamento prescrito por médico assistente com base em alegações de uso off-label quando há aprovação pela ANVISA. 2. A taxatividade do rol da ANS admite exceções, conforme legislação vigente. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 9.656/98, art. 10, § 13; Lei nº 14.454/2022; CPC, art. 85, § 11; CPC/2015, art. 1.025, art. 1.026, § 2º.

(TJSP; Apelação Cível 1002651-64.2024.8.26.0222; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025)

Nem se alegue, ademais, como pretende a ré, que o medicamento fora prescrito de maneira diversa da prevista na bula, tratando-se de tratamento experimental, o que afastaria a obrigatoriedade de cobertura. Da leitura da bula acostada pela ré, verifica-se a fls. 128 indicação expressa para câncer endometrial.

O medicamento pretendido não poderia ser obstado à autora. Inclusive porque a saúde, como bem intrínseco relevante à vida e à dignidade humana, é condição de direito fundamental do Homem, não podendo ela ser caracterizada como simples mercadoria, nem confundida com outras atividades econômicas. Por isso, não há que se negar o pedido médico sob a alegação de que seu uso difere do que está descrito em seu registro.

Frise-se: o critério para determinar a necessidade do tratamento é médico; uma vez justificada a necessidade médica do tratamento, diante das implicações na saúde e vida da autora, como no caso dos autos, não há de ser rejeitada a determinação médica. O profissional tem suas razões para a escolha do medicamento e, até prova em contrário, o critério médico é baseado única e exclusivamente em análise científica e na melhor opção de tratamento ao paciente, não podendo ser rejeitado pelo plano de saúde por não se enquadrar nas hipóteses previstas na inscrição do fármaco.

Por esses motivos, era obrigação da requerida atender à solicitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

médica, sendo irrelevante se o uso se deu de maneira experimental. O critério médico deve prevalecer.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a requerida a custear o tratamento da autora, fornecendo-lhe, nas quantidades e durante o tempo necessário (fls. 38, 39 e 40), até alta médica, **PEMBROLIZUMABE – KEYTRUDA (VENOSO)**.

CONFIRMO a tutela de urgência de fls. 46 – 47.

Ante a sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Ressalte-se que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que eventual interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, por inconformismo em substituição ao recurso cabível, ensejará a incidência de multa.

Havendo recurso de apelação, às contrarrazões e, certificada a regularidade das custas, subam ao E. TJSP, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**